

PROCESSO	- A. I. N° 281331.0301/15-0
RECORRENTE	- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0013-04/16
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0232-12/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOS. O § 11 do art. 289, do RICMS/2012 que previa que a base de cálculo da substituição tributária, nas operações com as mercadorias (refrigerantes), será o valor fixado em pauta fiscal, foi revogado pela Alteração nº 07, Decreto nº 14.242, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 01/01/13, devendo ser aplicada a base de cálculo do ICMS ST, quando a operação originar-se de estabelecimento industrial, deverá ser calculada acrescentando ao valor do produto o IPI, outras despesas, subtraindo o desconto e a este resultado incluir a Margem de valor Agregado – MVA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 4ªJJF – Junta de Julgamento Fiscal em 23/02/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$853.458,73 (oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), em decorrência do cometimento de 02 (duas) infrações. Ressalta-se que o Autuado reconheceu o cometimento da infração 2.

Infração 01. RV – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$795.653,23;

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 49/63), impugnando parcialmente o Auto de Infração em epígrafe.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 136/152), defendendo a manutenção do Auto de Infração em todo o seu teor.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Indefiro o pedido de perícia ou de diligência fiscal haja vista que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação do meu juízo de valor, na qualidade de relatora deste processo administrativo fiscal, nos termos do art. 147 do RPAF/99, bem como em razão de se destinar a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova (levantamentos e demonstrativos referentes às alegações defensivas) simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, como também em razão da prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos.

Outrossim, verifico que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência ao art. 39 e seguintes do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Além disso, os dispositivos legais citados no Auto de Infração correspondem ao que preceitua o Art. 10 da Lei nº 7.014/96, c/c Cláusulas quarta e quinta do Protocolo ICMS nº 10/92. Dispõem tais dispositivos que “Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas”. Celebrado o Protocolo ICMS 10/92, entre o Estado da Bahia e os Estados de Alagoas, Amazonas, Acre, Amapá, , Ceará, Maranhão, Pará,

Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições dos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), prevê na Cláusula quarta as **hipóteses de cálculo do imposto retido pelo contribuinte substituto**, no caso de não haver preço máximo de venda a varejo, e na Cláusula quinta **Cláusula quinta** que o imposto retido deverá ser recolhido em agência do Banco Oficial do Estado destinatário, ou, na sua falta, em agência de qualquer Banco Oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, até o dia 9 do mês subsequente ao da saída, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNR.

Portanto, perfeitamente inteligíveis os dispositivos citados no enquadramento da infração, que estão em consonância com a descrição fática das mesmas. Além disso, o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração 02, cujo enquadramento e descrição fática correspondem ao que está descrito na infração 01, sendo a primeira relativa à retenção a menor do imposto substituído e a 02, referente à falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento do ICMS/ST.

Desse modo, não acolho a argumentação de que os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material estariam violados, por falta de indicação precisa, clara e completa do dispositivo violado, haja vista que o sujeito passivo entendeu de modo claro as infrações que lhe foram imputadas, e que também estão estampadas nos demonstrativos que fazem parte integrante do Auto de Infração, os quais foram recebidos pelo contribuinte, que é substituto –CS no Estado da Bahia, está devidamente inscrito no cadastro estadual, nesta qualidade de contribuinte substituto nas operações interestaduais com cerveja, chope e refrigerante , nos termos previstos no Protocolo ICMS 10/92.

Ressalto que os demonstrativos que fazem parte integrante deste Auto de Infração, estão claros e inteligíveis, analíticos e sintéticos: dos cálculos dos valores apurados; dos documentos de arrecadação e das notas fiscais em que se reteve o imposto, nos quais se cotejou os valores efetivamente arrecadados através de DAE e GNRE com os valores do ICMS-ST, retidos nas notas fiscais emitidas e informados pelo próprio contribuinte, cujos levantamentos foram entregues ao autuado, conforme constam à fl. 35 dos autos, bem como foi entregue em mídia o levantamento fiscal, cujo conteúdo do CD está discriminado na fl. 34, e anexo a mídia eletrônica na fl. 36. Portanto, diante da possibilidade de o sujeito passivo exercitar o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, não encontro motivos que possa invalidar o lançamento fiscal. Assim, em decorrência de que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais exigidas para que surta os efeitos jurídicos e legais, passo ao exame do mérito.

De pronto o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração 02. Fica Procedente.

Quanto á infração 01, esta resulta da retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A fiscalização teve como base os dados obtidos na base corporativa de Nfe da SEFAZ-BA e informações eletrônicas do contribuinte, constante da base corporativa de dados da SEFAZ-Ba.

Ocorre que o sujeito passivo reteve a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, tomando por parâmetro para a base de cálculo do ICMS ST, os valores constantes em Pauta Fiscal do Estado da Bahia, nos moldes do art. 23 da Lei 7.014/96. Em sua defesa cita que os produtos comercializados e objeto desta autuação, refrigerantes, estão contemplados no Protocolo ICMS 10/92 e 11/91, que estabelecem que a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será o preço máximo de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente (pauta fiscal), sendo aplicável a MVA apenas em sua falta. Entende que a base de cálculo a ser utilizada nas operações de substituição é, via de regra, e para o período autuado, o preço fixado por meio de pauta fiscal.

Argumenta também que a exigência do Termo de Acordo, para apuração do ICMS/ST, com respaldo em pautas fiscais, nas operações com refrigerantes, somente vigorou a partir de 01/02/2013, com a publicação do Decreto nº 14.295, de 31/01/2013. Assim, mesmo que, hipoteticamente, válida a condição estabelecida m esta não seria aplicável ao período de janeiro de 2013, sendo legalmente permitida o uso de pauta fiscal para aquele mês.

Dispõe o art. 289 do RICMS/2012, que ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 do RICMS/2012. Nesse diapasão, o § 11 do art. 289 prevê que a base de cálculo da substituição tributária, nas operações com as mercadorias (refrigerantes), será o valor fixado em pauta fiscal, mas este dispositivo foi revogado pela Alteração nº 07, Decreto nº 14.242, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 01/01/13. Assim, a redação originária que previa o valor fixado em pauta fiscal para refrigerantes, teve efeitos até 31/12/12, e o presente Auto de Infração tem como fatos geradores as operações ocorridas em janeiro a dezembro de 2013, logo, atingidas pela revogação do mencionado dispositivo.

Logo, a partir de 01/01/2013, não havia mais a previsão de pauta fiscal para fins de estabelecimento da base de cálculo, na substituição tributária, de refrigerantes, devendo ser aplicada a MVA, como fez o autuante.

Constatou que no Anexo I do RICMS, item 37, “Refrigerantes e Extratos Concentrados destinados ao preparo em máquinas (pré-mix e post-mix) – 2202; 2106.90.1, vinculados ao Protocolo ICMS 10/92, a base de cálculo do ICMS ST, quando a operação originar-se de estabelecimento industrial, deverá ser calculada acrescentando ao valor do produto o IPI, outras despesas, subtraindo o desconto e a este resultado incluir a Margem de valor Agregado – MVA – de 140%. Esta determinação legal é assegurada pelo Decreto nº 14.242, Fls. 155 a 160, de 14/12/12. DOE de 15 e 16/12/12, com efeitos a partir de 01/01/13”.

Portanto, não cabe o uso de pauta fiscal para os produtos encaminhados pelo autuado para o Estado da Bahia, no papel de substituto tributário. O Decreto nº 14.242, fls. 155 a 160, com efeitos a partir de 01/01/13, estabelece claramente o uso de MVA, para cálculo da base de cálculo do ICMS ST devido.

Outra questão trazida pela defendant foi quanto à exigência de “Termo de Acordo”, celebrado com a Secretaria da Fazenda, não tem relevância para o deslinde da lide, haja vista que independentemente deste questionamento, o cerne da infração é relativo à apuração da base de cálculo do ICMS ST, como previsto no art. 289, § 11 do RICMS/12.

Inerente à alegada impropriedade da multa no percentual de 60% sobre o valor principal, há de se registrar que a penalidade aplicada é a prevista ao caso concreto do imposto retido a menor pelo sujeito passivo por substituição, conforme previsto no art. 42,II, “e”, da Lei nº 7.014,96, falecendo competência a esta Junta de Julgamento Fiscal à apreciação do pedido de exclusão ou redução da multa aplicada por descumprimento de obrigação principal.

Por fim, recomenda-se que proceda às intimações e publicações relacionadas ao presente processo em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE nº 19.353, à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife (PE), endereço indicado na procuração às fls. 74 a 76 dos autos, considerando que o contribuinte autuado é estabelecido no Estado de Pernambuco e reiterou o pedido nesse sentido na peça recursal. Contudo, a referida providência, se não adotada, não ensejará a alegada nulidade de atos subsequentes do processo, caso o sujeito passivo tenha sido devidamente intimado, nos termos do art. 108 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 4^aJJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora corrente:

- a)** Verificou, inicialmente, que no presente PAF teriam sido observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, e que, da mesma forma, teriam sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, indeferiu o pedido de diligência por entender que os elementos constantes no PAF seriam suficientes par a formação do juízo de valor daquela Junta;
- b)** Observou que o Autuado teria reconhecido o cometimento da infração 2, referente à falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento do ICMS/ST, e que os dispositivos legais citados no Auto de Infração corresponderiam ao que preceitua o Art. 10 da Lei nº 7.014/96, c/c Cláusulas quarta e quinta do Protocolo ICMS 10/92. Dessa forma, não acolheu a argumentação de que os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material estariam violados, por falta de indicação precisa, clara e completa do dispositivo violado;
- c)** Quanto à infração 1, pontuou que a redação originária do § 11 do art. 289 do RICMS/12, que previa o valor fixado em pauta fiscal para refrigerantes, teve efeitos até 31/12/12, e que, o presente Auto de Infração teria como fatos geradores as operações ocorridas em janeiro a dezembro de 2013, logo, atingidas pela revogação do mencionado dispositivo. Dessa forma, arrematou que a partir de 01/01/2013, não havia mais a previsão de pauta fiscal para fins de estabelecimento da base de cálculo, na substituição tributária de refrigerantes, devendo ser aplicada a MVA, como teria feito o autuante;
- d)** Seguiu aduzindo que, quanto à questão levantada pelo Contribuinte, sobre a exigência de “Termo de Acordo”, celebrado com a Secretaria da Fazenda, não teria relevância para o deslinde da lide, haja vista que independentemente deste questionamento, o cerne da infração seria relativo à apuração da base de cálculo do ICMS ST, como previsto no art. 289, § 11 do RICMS/12;

- e) Em relação à multa aplicada, registrou que a mesma seria a prevista ao caso concreto do imposto retido a menor pelo sujeito passivo por substituição, conforme previsto no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014,96, de modo que faleceria competência àquela Junta de Julgamento Fiscal à apreciação do pedido de exclusão ou redução da multa aplicada por descumprimento de obrigação principal.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 183/199).**

- i. Alegando que o acórdão recorrido teria deixado de observar que a revogação de norma constante no Decreto Estadual do RICMS/BA, não alteraria o disposto na Lei do ICMS/BA, que seria clara ao dispor que existindo pauta fiscal vigente, essa será a única base de cálculo do ICMS ST. Seguiu aduzindo que inexistindo no RICMS/BA qualquer dispositivo que vede a utilização da pauta fiscal indicada pela Lei nº 7.014/96, não haveria que se falar em uma revogação da norma do RICMS/BA ser suficiente para superar o texto expresso da Lei, sob pena de violação ao artigo 99 do CTN;
- ii. Arguiu que o agente autuante teria incorrido em equívoco quando da imputação legal da conduta suspostamente infracional. Isso porque, da análise da legislação apontada pelo autuante, seria possível constatar que inexistiria preceito obrigacional nos referidos dispositivos que pudesse ter sido violado pela Contribuinte. Além disso, consignou que, o autuante, ao se limitar a afirmar genericamente que a Impugnante teria deixado de reter e recolher parte do ICMS-ST, sem indicar, de modo preciso, claro e completo qual dispositivo legal violado, teria afrontado, assim, os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, pugnou pela nulidade da autuação;
- iii. Alegou, no mérito da questão, que os valores requeridos pela fiscalização já haviam sido, integral e tempestivamente, recolhidos. Seguiu aduzindo que, não obstante isso, a autoridade fazendária teria adotado base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, ao acrescentar na composição da base imponível, uma MVA de 140%;
- iv. Destacou que, no caso dos produtos comercializados pelo Recorrente, as operações realizadas com os mesmos devem estabelecer correspondência com o que dispõe os Protocolos ICMS 10/92 e 11/91, os quais estabeleceriam que a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária seria o preço máximo de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente (pauta fiscal), sendo aplicável a MVA apenas na sua falta – o que não seria o caso. Nesse sentido, destacou que a Lei Kandir teria remetido às leis estaduais a regulamentação da base de cálculo do ICMS-ST, de modo que no Estado da Bahia destacou o disposto no §2º do art. 23 da Lei nº 7.014/96 e no §11º do art. 289 do RICMS/12;
- v. Sustenta que, o Fisco, ao pretender aplicar a MVA sobre o valor praticado (pauta fiscal), estaria incorrendo em constitucionalidade, por desrespeito à isonomia e à segurança jurídica. Firmou esse entendimento por entender que a utilização da pauta fiscal colocaria o Estado e o Contribuinte em pé de igualdade, bem como evita que o Fisco possa alterar o valor que já é presumido;
- vi. Frisou que o Estado da Bahia não poderia exigir a diferença entre o valor da pauta e o valor da venda, sob o argumento de o STF expressamente teria declarado a constitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS 13/97;
- vii. Aduziu que somente com a publicação do Decreto nº 14.295, de 31/01/2013, com efeitos a partir de 01/02/2013, teria se tornado necessário a elaboração de termos de acordo para apuração de ICMS ST via pauta fiscal nas operações com refrigerantes, e que, a despeito disso, tal exigência de obrigação acessória se revelaria uma exigência que extrapolaria os limites fixados na lei de regência do ICMS;
- viii. Alegou ainda que não poderia o Contribuinte substituto – no caso o Recorrente – sofrer a

- cobrança dos valores devidos a título de ICMS-ST, mesmo porque não possui qualquer capacidade contributiva para tanto, conforme entendimento já exarado pelo STJ;
- ix. Por fim, se levantou contra a multa aplicada, alegando ser a mesma confiscatória, bem como que não haveria havido qualquer tipo de fraude por parte do Recorrente, de forma que pugnou pelo cancelamento ou redução da mesma.

Em seguida os autos foram remetidos para a PGE/PROFIS (275/277), que opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, sob os argumentos de que:

- i. O Recorrente não teria trazido quaisquer argumentos ou provas capazes de modificar o julgamento de Primeira Instância, se contentando em reproduzir os termos da sua peça inicial de defesa;
- ii. Em relação às preliminares, considerou não estarem presentes nenhuma das hipóteses de nulidade da autuação, motivo pela qual as alegações de nulidade suscitadas na peça recursal não mereceriam prosperar;
- iii. No mérito da infração 1, destacou que o regramento da questão teria sido modificado pelo Decreto nº 14.242/12, com efeitos a partir de 01/01/2013, alcançando, assim, os fatos geradores apurados no presente lançamento. Dessa forma, em relação aos mesmos, não se mostraria cabível a utilização da pauta fiscal. Afirmou que tal posicionamento não confrontaria a Lei nº 7.014/96 e nem a LC 87/96;
- iv. Por fim, destacou que a multa aplicada estaria em conformidade com a legislação estadual, e que as mesmas deveriam subsistir da forma como constante no lançamento.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 4ªJJF que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir da oro recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$853.458,73, em decorrência do cometimento de 02 (duas) infrações. Tendo o Recorrente reconhecido a Infração 2, o objeto da lide se resume à Infração 1.

Inicialmente aduz o Recorrente ser nulo o lançamento por ausência da correta tipificação da suposta infração cometida. Ora, não pode assistir razão ao Recorrente.

No presente PAF foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, e que, da mesma forma, teriam sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, o Recorrente demonstrou pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, não sendo essa uma questão nova para o mesmo, uma vez que existem outros autos de infração sobre a mesma lide, a exemplo do Auto de Infração nº 207349.0004/14-4. Assim, indefiro a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, a questão controversa que se discute nos presentes autos diz respeito ao fato de que o autuado calculou e recolheu o ICMS-ST com base em pauta fiscal, por entender que à época dos fatos geradores (janeiro a dezembro de 2013), vigorava, sem restrições, a pauta fiscal nos termos do Art. 23 da Lei nº 7.014/96.

Ocorre que o inciso IV do § 11 do Art. 289 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 (que aprovava a utilização da pauta fiscal) foi revogado pela Alteração nº 7 ao RICMS/BA através do Decreto nº 12.242 de 24/12/12, com efeitos a partir de 01/01/13, conforme abaixo:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 11. A base de cálculo da substituição tributária nas operações com as mercadorias a seguir indicadas será o valor fixado em pauta fiscal: (grifo não original).

IV - revogado;

O inciso IV do § 11º do art. 289 foi revogado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 14.242, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12), efeitos a partir de 01/01/13.

Redação originária, efeitos até 31/12/12:

“IV - refrigerantes;”

Como visto acima, com a revogação do inciso IV do § 11 do Art. 289 do RICMS/BA vigente, o cálculo da ST nas operações interestaduais com refrigerantes, à partir do mês de janeiro/2013, deixou de ser com base na utilização da pauta fiscal.

Por outro lado, por intermédio do Decreto nº 14.295 de 31/01/13, passou a viger a regra encartada no inciso VI do § 11 do Art. 289 de acordo com a Alteração nº 10 (Decreto nº 14.295, de 31/01/13, DOE de 01/02/13), efeitos a partir de 01/02/13 a 31/07/13, que voltou a permitir a utilização da pauta fiscal, porém condicionado a existência de Termo de Acordo celebrado entre os contribuintes e a SEFAZ, o que não foi feito no presente caso:

“VI - águas minerais e refrigerantes, para os contribuintes substitutos que possuam Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), para observação de critérios relativos ao cumprimento de obrigações tributárias.”

De maneira que, diante das alterações promovidas na legislação tributária estadual, acima delineadas, à partir do mês de janeiro de 2013 não havia previsão para utilização da pauta fiscal para fim de cálculo do ICMS-ST nas operações interestaduais com refrigerantes, estando, ao meu entender, correta a autuação. Por estas razões, não procede a irresignação do Recorrente.

Ademais, a existência na lei de previsão que permite a utilização de pauta fiscal não garante a ele o direito de sua utilização, que foi condicionada à regulamentação.

No tocante as multas aplicadas, apesar da irresignação do autuado em relação ao seu patamar, inclusive com citação de julgados oriundos de Tribunais Superiores, elas estão corretamente aplicadas e possuem previsão na Lei nº 7.014/96, não sendo da alçada desta CJF a redução de penalidade por descumprimento de obrigação principal, razão pela qual devem ser mantidas nos percentuais de 60%. Ressalto, ainda, que não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação posta, (Art. 167 do RPAF/BA).

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281331.0301/15-0, lavrado contra COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$853.458,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS